



## ***Câmara Municipal de Itinga do Maranhão***

Rua Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-MA

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: [camaraitingamama@gmail.com](mailto:camaraitingamama@gmail.com)

“Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva”

LEI N.º 414/2021

Dispõe sobre a proibição de estacionamento de veículos de grande porte, para pernoite ou conserto, nas vias públicas do Município de Itinga do Maranhão/MA, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal Fabiano Alves Bezerra.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão-MA, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a proibição de estacionamento de veículos de grande porte, para pernoite ou conserto, nas vias públicas do Município.

**I-** No caso de conserto, fica determinado um prazo de 24 (vinte quatro) horas.

**Art. 2º** Fica proibido o estacionamento para pernoite e/ou conserto de caminhões, carretas e demais veículos de grande porte em todas as vias e logradouros públicos do Município, exceto nos locais, com grande espaço que permita estacionar. (Isento o caso que dispõe o art. 1º, I).

**§ 1º** São considerados veículos de grande porte os com peso bruto total - PBT acima de três mil e quinhentos quilogramas e/ou cuja dimensão máxima ultrapasse 6,30 m de comprimento e 2,20 m de largura.

**Art. 3º** Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

**I** - veículos de transporte coletivo urbano, quando no exercício regular de suas respectivas atividades;

**II** - veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e

descarga, observados à Legislação de trânsito vigente;

**III** - veículos de transporte coletivo urbano ou de mercadorias estacionadas em áreas demarcadas e sinalizadas pela autoridade de trânsito competente como permitido estacionar.

**Art. 4º** Os infratores estarão sujeitos:

**I** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na segunda ocorrência e em dobro nas reincidências;

**II**- remoção imediata do veículo, implementos ou demais partes.

§ 1º Os veículos removidos para o depósito ou local conveniado para esse fim, somente poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente e demais taxas, incluindo, a de remoção e diárias de permanência.

§ 2º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei:

**I** - o proprietário do veículo;

**II** - o condutor e;

**III** - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei estará a cargo dos Agentes de Trânsito devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente.

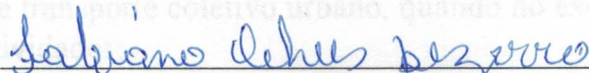
**Art. 6º** Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão, 20 de dezembro de 2021.



Fabiano Alves Bezerra

Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

20 12 2021  
Fabiano Alves Bezerra  
PRESIDENTE MUNICIPAL